

DECRETO N.º 7 /99, de 20 de Agosto
ESTATUTO DO INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES DA GUINÉ-BISSAU

O novo enquadramento legal do sector das telecomunicações definido pelo Decreto-Lei n.º 03/99, de 25 de Agosto, que estabelece as bases de estabelecimento, gestão e exploração de infra-estruturas e serviços de telecomunicações, implica a conveniência de implementar, com a brevidade possível, o Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (ICGB) criado pelo referido Decreto-Lei.

O presente diploma estabelece as condições de funcionamento do Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau, em obediência ao princípio de separação das funções de estabelecimento de políticas, fiscalização e operação, condição indispensável ao estabelecimento dum ambiente concorrencial saudável no sector das comunicações.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea f) do n.º 1 do Artigo 10º do Pacto de Transição Política, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e fins

1. O Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau abreviadamente designado ICGB, criado pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto de 1999, é um órgão dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e património próprio, e exerce a sua acção na tutela do ministro responsável pela área de correios e telecomunicações.

2. O ICGB tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como a representação deste sector e gestão do espectro radioelétrico.

Artigo 2.º

Regime

1. A gestão do ICGB rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas de capitais públicos.

2. Os actos e contratos do ICGB estão sujeitos a vistos do Tribunal de Contas, sendo também, obrigatória a apresentação de relatórios e contas de gerência para efeitos de julgamento.

3. As contas a que se refere o número anterior são organizadas de acordo com as regras aplicáveis às empresas de capitais públicos.

Artigo 3.º

Sede e delegações

O ICGB tem a sua sede em Bissau, e pode ter delegações, agências ou qualquer forma de representação em todo o território nacional.

Artigo 4

Competências

Para a prossecução dos seus fins, compete, designadamente, ao ICGB:

a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das Comunicações na Guiné-Bissau, designadamente:

- (i) Na definição do quadro legal do sector;
- (ii) Na organização do sector;
- (iii) Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico relacionada do com o sector;

- (iv) Na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessária à execução das medidas de política de comunicações;
- b) Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal, nomeadamente:
 - (i) Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessárias ao funcionamento e protecção das comunicações;
 - (ii) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público;
 - (iii) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, do que nos respectivos registos, licenças ou contratos de concessão se contiver e, bem assim a observância das disposições legais e regulamentos aplicáveis;
 - (iv) Acompanhar a execução do plano de desenvolvimento do acesso universal das comunicações;
- c) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite a exeo de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com a comunicações, bem como a representação do Estado da Guiné-Bissau nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- d) Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas telecomunicações, nos termos da legislação aplicável;
- e) Efectuar a gestão do espectro radioelétrico, devendo para tal, nomeadamente:
 - (i) Planificar , no quadro dos acordos internacionais, o espectro radioelétrico nacional;
 - (ii) Consignar frequências;
 - (iii) Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicações radioelétricas, nos termos da lei aplicável;
 - (iv) Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioelétricas;
- f) Proceder ao registo e licenciamento de operadores de comunicações de uso público;
- g) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de telecomunicações de uso público e os operadores de comunicação social;
- h) Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão;
- i) Elaborar e actualizar os planos nacionais de numeração no domínio das comunicações.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO

Artigo 5 °

Órgãos

São órgãos do ICGB:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção I

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6 °

Composição e regime

1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois Vogais.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

Artigo 7.º

Competências

1. São competências do Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do ICGB;
- b) Submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela os planos de actividades e financeiros plurianuais, o orçamento e o relatório de actividades e as contas de gerência do ICGB;
- c) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICGB;
- d) Representar o ICGB em juízo e fora dele;
- e) Constituir mandatários e designar representantes do ICGB junto de outras entidades;
- f) Arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Gerir o património do ICGB, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- h) Praticar todos os demais actos necessários ao desempenho das competências cometidas ao ICGB.

2. O Conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção do ICGB, estabelecendo, em cada caso, respectivas condições e limites.

Artigo 8.º

Funcionamento do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

Artigo 9.º

Remunerações e regalias

As remunerações e regalias dos membros do Conselho de Administração são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 10.º

Presidente

1. Compete, designadamente, ao presidente do ICGB:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos demais órgãos e serviços do ICGB;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar o ICGB, salvo quando a lei ou os estatutos exijam outra forma de representação;
- d) Assegurar as relações do ICGB com o Governo.

2. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos restantes membros do Conselho.

3. Considera-se delegada no presidente a prática de actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar uma reunião, ordinária ou extraordinária, do órgão competente.

4. Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão competente para a sua prática.

5. O presidente, ou, na sua ausência o substituto legal, pode opor o seu voto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o Ministro de tutela.

6. O substituto legal do presidente é designado por resolução do Conselho de Administração e comunicado ao Ministro da tutela.

Artigo 11º
Vinculação

1. O ICGB obriga-se através do seu Conselho de Administração pela assinatura conjunta de dois dos seus membros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o ICGB pode ainda obrigar-se pela assinatura de mandatários no âmbito restrito dos poderes que lhes sejam sido conferidos.

Secção II
CONSELHO FISCAL

Artigo 12º
Composição

1. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas, todos designados pelo Ministro responsável pelas finanças.
2. Os membros do Conselho Fiscal terão direito a senhas de presença a fixar por despacho conjunto do Ministro da Economia e Finanças e da Tutela, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 13º
Competência

Compete, designadamente, ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do ICGB e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- b) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração e alieação dos bens imóveis do ICGB;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do ICGB;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do ICGB;
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

Artigo 14º
Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos restantes membros.

Secção III
CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 15º
Composição

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do ministério responsável pelas Comunicações, que preside;
- b) O presidente do Conselho de Administração do ICGB;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Bissau;
- d) Um representante da Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura;
- e) Um representante dos operadores de cada um dos serviços postais: correspondências e encomendas;
- f) Um representante dos operadores de cada um dos serviços de telecomunicações: serviços de base, redes de satélites, móveis, teledifusão, internete redes privadas;
- g) Um representante da associação dos utentes dos correios;
- h) Um representante da associação dos utentes das telecomunicações.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo, podendo participar nos trabalhos, sem direito a voto.

3. As despesas de deslocação e ajudas de custo dos membros do Conselho Consultivo e todos os demais encargos inerentes às suas reuniões são suportadas pelo orçamento do ICGB.

Artigo 16º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano de actividades e o orçamento do ICGB;
- b) As compensações do acesso universal;
- c) Os padrões de qualidade dos serviços prestados pelos difetes operadores da área das comunicações;
- d) A estratégia global de desenvolvimento das telecomunicações e as suas relações com a participação na sociedade global da informação;
- e) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.

Artigo 17

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do presidente do Conselho de Administração do ICGB.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecipação mínima de quinze dias, constando da convocatória a data, hora, local e agenda provisória da reunião.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

Secção IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 18º

Mandatos

1. O mandato dos membros dos órgãos do ICGB tem a duração de três anos, renovável, continuando os seus membros em exercício até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2. Os órgãos do ICGB consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros

Artigo 19º

Deliberações

1. Para que os órgãos do ICGB deliberem válidamente é indispensável a presença na reunião da maioria dos respectivos membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3. Não é permitido o voto por procuração.

4. As deliberações constam da acta da reunião, a subscrever por todos os presentes.

Artigo 20 °
Convocações

1. Os órgãos do ICGB reúnem por convocação do respectivo presidente endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidas e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO III

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 21 °
Normas aplicáveis

A gestão patrimonial e financeira do ICGB, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pela normas aplicáveis às empresas públicas.

Artigo 22 °
Património

O património do ICGB é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 23 °
Receitas

1. Constituem receitas do ICGB:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico;
- b) As taxas e outras cobradas no âmbito do registo, licenciamento e fiscalização dos operadores de serviços de comunicações;
- c) Produto da aplicação das coimas;
- d) As taxas e outras receitas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre eles.
- f) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. O ICGB não poderá contraír empréstimos sem prévio despacho conjunto de autorização dos Ministros de tutela e das Finanças.

Artigo 24 °
Despesas

Constituem despesas do ICGB:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os encargos resultantes da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- c) Os encargos com estudos e investigação na área das comunicações, quer directos, quer sob a forma de apoios a outras entidades do sector;
- d) Os encargos resultantes da participação da República da Guiné-Bissau em organismos internacionais dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 25 ° Estatuto do pessoal

O pessoal do ICGB está sujeito à Lei Geral do Trabalho.

Artigo 26 ° Prerrogativas

1. Os trabalhadores do ICGB que desempenhem a função de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior autuação, todos os indivíduos que infringjam os regulamentos cuja observância devam fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores do ICGB que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são aprovados por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações.

Artigo 27 ° Segurança Social

Os trabalhadores do ICGB estão abrangidos pelo regime geral de Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 30°.

Artigo 28 ° Mobilidade

O ICGB poderá requisitar, nos termos da lei geral, pessoal pertencente aos quadros de empresas públicas ou privadas ou vinculado à função pública.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29 ° Implementação do ICGB

1. O ICGB assumirá a plenitude das suas funções no prazo de seis meses a contar da data da aprovação do presente diploma.

2. A transferência para o ICGB das funções que lhe são atribuídas pelo presente e por outros diplomas, mas que actualmente estejam a ser exercidas por outras entidades, far-se-á por despacho do ministro de tutela, que fixará as datas, o faseamento e outros aspectos relevantes da transferência.

Artigo 30 ° Integração dos trabalhadores da Direcção Geral dos Correios e da Guiné Telecom

1. O Conselho de Administração convidará a integrar os quadros do ICGB, após a aprovação do regulamento interno, e quando o julgue conveniente, trabalhadores da Direcção Geral dos Correios e da Guiné Telecom, que estejam no Instituto em regime de requisição.

2. Aos trabalhadores referidos no número anterior que, convidados a integrar os quadros do ICGB, o aceitem

num prazo de quinze (15) dias, serão assegurados os seguintes direitos adquiridos nas suas instituições de origem:

- a) Antiguidade;
- b) Diuturnidade;
- c) Remuneração;
- d) Manutenção dos regimes de aposentação e da sobrevivência;
- e) Regalias de carácter social vigentes à data da integração.

Artigo 31 °
Equiparação ao Estado

Para o exercício das suas atribuições o ICGB assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) Ao uso público dos serviços, sua fiscalização, definição legal das infracções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização radioeléctrica, intimações e aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes;

Artigo 32 °
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999.

Francisco José Fadul
- Primeiro Ministro -

Eng. Carlos Schwarz Silva
- Ministro do Equipamento Social -

Promulgada a 25 de Agosto de 1999

Publique-se

O Presidente da República, interino,

Malam Bacai Sanhá